

Artigo 37.º

1. As condições de ingresso e promoção nos quadros da secretaria do Tribunal Administrativo e bem assim a regulamentação dos respectivos concursos serão as estabelecidas para o correspondente pessoal das secretarias judiciais, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a correspondência de pessoal será a seguinte:

Secretário do Tribunal Administrativo — escrivão de direito;

Ajudante do Tribunal Administrativo — ajudante de escrivão de 2.ª classe para o acesso ao lugar e de 1.ª classe para a promoção a secretário;

Oficial do Tribunal Administrativo — oficial judicial;

Escriturários do Tribunal Administrativo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe — escriturários judiciais das classes correspondentes.

3. As atribuições do «juiz mais antigo» e do «juiz do tribunal» consideram-se deferidas ao presidente do Tribunal Administrativo.

4. O júri dos concursos de ingresso e promoção será composto pelos membros do Tribunal Administrativo; o secretário dos concursos será o secretário do mesmo Tribunal ou, na sua falta ou impedimento, a pessoa que o juiz presidente designar de entre o pessoal de secretaria daquele Tribunal ou da secretaria judicial dele dependente.

5. O tema das provas dos concursos versará sobre direito administrativo e organização administrativa do Território com o grau de dificuldade adequado à categoria do lugar para que se concorre.

Artigo 38.º

Sempre que a necessidade do serviço o imponha, poderão ser nomeados para os lugares dos quadros da secretaria do Tribunal Administrativo, em comissão de serviço ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos da Soberania da República.

Artigo 39.º

Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente a legislação em vigor no Território.

Artigo 40.º

É revogada a legislação em contrário.

Assinado em 21 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 60/82/M

de 23 de Outubro

Mostrando-se necessário reformular o regime definido no Diploma Legislativo n.º 897, de 15 de Dezembro de 1945, com vista a conferir maior operacionalidade aos meios de combate à fraude no consumo de energia facultados à empresa concessionária do abastecimento de energia eléctrica à cidade de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Fraudes no consumo de energia)

Aos consumidores de energia eléctrica, fornecida pela empresa concessionária do abastecimento de energia eléctrica à cidade de Macau, é proibido:

a) Modificar as suas instalações, sem que previamente tenham feito a respectiva comunicação à empresa concessionária;

b) Aumentar a carga das suas instalações além da capacidade permitida pelo contrato;

c) Alterar ou tentar alterar o funcionamento dos contadores, com ou sem ruptura ou substituição dos respectivos selos e fechos, ou por qualquer outro processo;

d) Estabelecer qualquer ligação com a instalação sem que a corrente passe pelos contadores;

e) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores, desde que o respectivo fornecimento se não faça pelo regime de avença;

f) Ceder a outrem, mesmo gratuitamente, toda ou parte da energia eléctrica que lhe for fornecida;

g) Sub-rogar os respectivos contratos sem prévia autorização do concessionário;

h) Tentar diminuir o factor de potência regulamentar das lâmpadas fluorescentes;

i) Furar ou por qualquer forma prejudicar o isolamento da linha de ligação entre o contador e a rede;

j) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

Artigo 2.º

(Medidas aplicáveis às fraudes)

1. Verificada a violação de qualquer das disposições do artigo anterior ou das do contrato de concessão, a concessionária, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar, poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica ao consumidor enquanto se não mostrar reconstituída a situação que existiria se não tivesse ocorrido a violação.

2. No caso de se ter verificado furto de energia, o fornecimento só será restabelecido após o pagamento à concessionária da energia furtada, cujo valor e quantidade serão calculados

de harmonia com o disposto em despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

3. Para além do valor da energia furtada, a concessionária terá direito às indemnizações que a lei geral lhe facultar.

Artigo 3.º

(Extensão do regime)

O regime previsto neste diploma poderá ser extensivo aos consumidores de energia eléctrica fornecida pela Câmara Municipal das Ilhas, mediante portaria.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

1. O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.
2. Enquanto não for publicado o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, o valor e quantidade de energia furtada serão calculados de harmonia com o disposto no artigo 22.º do contrato de concessão, cuja actual redacção é publicada em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

(Renovação do direito anterior)

Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 897, de 15 de Dezembro de 1945.

Assinado em 21 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Redacção actual do artigo 22.º do contrato de concessão do exclusivo da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica à cidade de Macau

Artigo 22.º

(Fraudes no consumo de energia eléctrica)

Verificada uma fraude no consumo de energia por duas testemunhas idóneas, a concessionária poderá suspender imediatamente o fornecimento, devendo comunicar esse facto, devidamente documentado, à Fiscalização Técnica do Leal Senado, no prazo de 24 horas.

§ 1.º A concessionária poderá receber, além da importância furtada, as indemnizações que a lei geral lhe facultar.

§ 2.º O número de KWh presumivelmente furtados, será determinado pela concessionária e poderá abranger os 48 meses imediatamente anteriores à data de detecção do furto.

§ 3.º Em caso de desacordo do consumidor, relativamente ao montante de energia presumivelmente furtada, poderá este recorrer à arbitragem da Fiscalização Técnica do Leal Senado.

§ 4.º Para efeitos de indemnização à concessionária, o valor da energia presumivelmente furtada (nos termos do § 2.º deste artigo), será calculado com base exclusivamente no valor do 1.º Escalão da Tarifa IA acrescido de 25%.

§ 5.º A concessionária não tem, em qualquer caso, obrigação de restabelecer o fornecimento de energia, enquanto não tiver recebido na indemnização acima fixada.

§ 6.º A concessionária apresentará queixa na Polícia Judiciária relativamente aos casos de furto de energia em que haja recusa do infractor em pagar, de imediato, o montante da indemnização estabelecido segundo o § 4.º

Portaria n.º 163/82/M

de 23 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982:

CAPÍTULO 9.º

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 281.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 200 000,00

Artigo 286.º — Despesas de anos findos \$ 120 000,00

\$ 320 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 247.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 320 000,00

Governo de Macau, aos 14 de Outubro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 164/82/M

de 23 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;